



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720028/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.749 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

COFINS. CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE
EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento apenas ao final do trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior. Ausentes(s) o conselheiro(a) José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

O presente processo se refere à declaração de compensação de créditos de COFINS-Importação relacionados com receitas de exportação para extinguir débito de IRPJ, realizada no PER/DCOMP 26503.76920.240907.1.3.09-8659, fls. 02-07, referente ao mês de agosto de 2007, na monta de R\$ 210.997,36.

O montante de crédito total de COFINS relacionados com receitas de exportação, tanto por custos e despesas incorridas no mercado interno, quanto por custos e despesas de importação, representava a soma de R\$ 401.209,61, sendo R\$ 185.056,10 no mercado interno e R\$ 216.153,51 4 referentes a créditos decorrentes das aquisições do exterior – importações.

Parte do crédito decorrente do mercado interno, correspondente a R\$ 109.617,55, foi utilizada para deduzir da COFINS devida no mês, e parte, correspondente a R\$ 75.438,55, foi utilizada na compensação. Para o restante do débito declarado na compensação a contribuinte utilizou os créditos decorrentes das importações vinculadas às exportações.

Em 17 de julho de 2012, a DRF de Caxias do Sul (RS) proferiu Despacho decisório nº 512 - DRF/CXL, fls. 16-19, para homologar em parte a compensação, rejeitando a utilização dos créditos apurados nas importações, sob o argumento de que o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, apenas admite a utilização de créditos de COFINS-importação vinculados à receita de exportação para compensação com demais tributos administrados SRF na hipótese desses créditos se acumularem ao final de cada trimestre do ano-calendário:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins Não-Cumulativa

Data do fato gerador: agosto/2007

Ementa: Somente os créditos apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação são passíveis de compensação com débitos próprios dentro do trimestre em curso.

Compensação Homologada em Parte

Com isso, como o crédito decorrente de importação passível de utilização em declaração de compensação somente pode ser utilizado após o término do trimestre, esta parcela da compensação não foi homologada, emitindo-se carta cobrança para a satisfação de parte do débito declarado e não compensado, na monta de R\$ 135.558,82.

Notificada do r. despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para argumentar a legitimidade da compensação dos créditos decorrentes da importação no próprio mês de apuração.

Em fls. 149-151, consta despacho determinando retorno dos autos à unidade de origem para realização de diligência, para que se pronuncie a respeito das alegações do interessado, especialmente sobre a legitimidade dos créditos oriundos de importações.

Como resposta da diligência, fls. 152-153, a autoridade informou que os créditos da Cofins das importações vinculados às receitas de exportação corresponde ao valor informado pela contribuinte no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON referente ao mês de agosto de 2007 é de R\$ 216.153,51, sem desconto no mês.

Afirmou, em conclusão, que a utilização do crédito em tela em declaração de compensação dentro do trimestre em que foi apurado não é possível, na medida em que o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, combinado com o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e artigo 16 da Lei

nº 11.116/2005, apenas permitiu a utilização e créditos de Cofins paga pela importação em sede de ressarcimento e/ou compensação após o término do trimestre.

Em 14/08/2013, foi proferido o Acórdão 1045.737 pela 2ª Turma da DRJ/POA, fls. 153-159 para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

CRÉDITOS. MERCADO EXTERNO. COMPENSAÇÃO.

ENCERRAMENTO DO TRIMESTRE.

Os créditos oriundos de operações de importação e vinculados à receita de exportação, só poderão ser objeto de compensações após o encerramento do trimestre em que foram apurados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 168-184, para repisar seus argumentos trazidos em manifestação e inconformidade, que podem ser assim sintetizados:

- Discorre sobre a origem e legitimidade do crédito de COFINS decorrente das importações vinculadas às receitas de exportação;

- Para isso, esclarece que no mês de agosto de 2007 obteve uma receita bruta de R\$ 12.606.634,14 (doze milhões seiscentos e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), sendo que o percentual das exportações no mesmo período foi de R\$ 58,90%;

- Afirma que tanto as mercadorias e suas respectivas notas fiscais, bem como o recolhimento dos tributos incidentes nas operações de importação, já foram fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil no desembaraço das mercadorias, não havendo qualquer tipo de irregularidade na documentação.

- Junta uma planilha com a relação de todos os valores, fornecedores, país de origem, data de importação, no da Declaração de Importação — DI, e o valor de PIS e de COFINS apurados em cada operação do período;

- Diante da comprovação de seu crédito decorrente da importação e que estão vinculadas às receitas de exportação, afirma a inexistência de lesão ao erário, tendo em vista a legitimidade do procedimento adotado pela manifestante;

- Na Lei 10.833/2003 não há qualquer tipo de restrição, quanto ao aproveitamento do crédito decorrente de importações e utilizadas para exportações dentro do próprio mês apuração;

- Não há restrição legal para o aproveitamento do crédito antes de finalizar o trimestre através de pedido de compensação. A única restrição constante diz respeito ao ressarcimento do crédito que não é o caso em tela;

- Afirma que a Autoridade Fazendária quando do julgamento do acórdão recorrido deixou de analisar a verdade material, de que o procedimento realizado pela ora Recorrente não modificaria o quantum remanescente do crédito ao final do trimestre.

- Com isso, apesar de utilizar o crédito após o término do mês e não do trimestre, argumenta que não há dano ao erário porque todos os créditos são informados no DACON, não havendo nenhum tipo de mudança no saldo credor remanescente, após a transmissão da DCOMP, pois apenas utilizou o que tinha direito;

- Em outros torneios, o acórdão recorrido se apegou ao requisito formal do momento do procedimento, mas não verificou que seria a mesma situação material do que se a contribuinte tivesse transmitido a compensação, depois de encerrado o trimestre;

- Sustenta que no âmbito do processo tributário administrativo é preciso relevar determinados formalismos, com vistas a buscar a verdade material, não sendo possível fazer prevalecer as exigências burocráticas, que apenas devem guardar proporção com suas finalidades;

- Subsidiariamente, requer que seja oportunizado o aproveitamento deste crédito em sua escrita fiscal, tendo em vista que a fiscalização não glosou a legitimidade do crédito, pautando-se a não homologação da compensação apenas em razão do momento em que o crédito foi utilizado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e por atender aos demais requisitos legais, será conhecido.

De início, cumpre destacar que não há objeção quanto à origem e apuração dos créditos decorrentes da COFINS-importação. A causa da não homologação se deve, tão somente, em razão de aplicação de uma previsão legal que permite sua utilização para compensação apenas após o término do trimestre calendário.

Essa constatação foi afirmada, inclusive, na resposta da diligência, fls. 152-153, na qual a autoridade informou que os créditos da Cofins das importações vinculados às receitas de exportação corresponde ao valor informado pela contribuinte no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON referente ao mês de agosto de 2007 é de R\$ 216.153,51, sem desconto no mês.

Assim, não há questionamentos sobre os créditos utilizados na DCOMP, nem sua origem, nem seu valor. A não homologação decorre, apenas, por uma questão jurídica: a previsão legal contida no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, o qual permite a compensação de créditos de COFINS-importação acumulados ao término do trimestre, e não dentro do trimestre, como realizado pela Recorrente.

A Recorrente afirma que o artigo 6º, § 1º, II da Lei nº 10.833/2003, autoriza a compensação dos créditos acumulados em razão de receitas de exportação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dentro do mesmo mês.

Art. 6º-A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:(Produção de efeito)

I - exportação de mercadorias para o exterior; (...)

§ 1º-Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifei)

No entanto, é preciso destacar que este permissivo legal tem aplicação para os créditos das contribuições apurados em relação às despesas e custos incorridos no mercado interno, em razão do previsão contida no artigo 3º, I da mesma lei, estabelecendo que os créditos da contribuição somente pode ser apurado se o fornecedor estiver domiciliado no Brasil:

§ 3ºO direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

Assim, conclui-se que a base legal para a compensação ou ressarcimento de créditos vinculados às receitas decorrentes de operações de exportação, dentro do trimestre, conforme o § 1º do artigo 6º da Lei 10.833/2003, se reporta aos créditos decorrentes de aquisições no mercado interno.

Em relação aos créditos decorrentes das importações, a possibilidade de apuração de crédito só teve início com a publicação da Lei nº 10.865/2004, por seu artigo 15, e a possibilidade de manter a escrituração dos créditos de COFINS-importação em caso de saídas não tributadas só foi possível com a publicação, no mesmo ano, da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 17:

Lei nº 10.865/2004. Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Lei nº 11.033/2004. Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) **ou não incidência** da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (grifei)

A possibilidade da utilização do acúmulo desses créditos decorrentes da importação para compensar com quaisquer débitos, vencidos ou vincendo, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, apenas se tornou possível em 2005, com a publicação da Lei nº 11.116/2005, que permitiu sua utilização, mas apenas quando acumulado ao final de cada trimestre, conforme seu artigo 16:

Lei nº 11.116/ 2005. Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cotins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do **art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário** em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I- compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendo, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

Portanto, o crédito de COFINS-Importação acumulados por restarem vinculados às receitas de exportação, só podem ser utilizados em declaração de compensação após o término do trimestre em que foi apurado. Trata-se de disposição legal que não pode ser afastada por argumentos fundados no princípio da verdade material.

Este entendimento está de acordo com a RFB, conforme Solução de Consulta nº. 70 – COSIT/ 2018, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º, e art. 6º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º.

Nesta mesma linha, há diversos julgados nesta Terceira Seção, como se vê dos acórdãos 3302-007.821, 3003-000.459, 3003-000.597, inclusive nesta turma ordinária, no acórdão 3301002.793 de relatoria do ilustre Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Ressalte-se que a base legal para a declaração de compensação dentro do trimestre contida no § 1º do artigo 6º da Lei 10.833/2003 tem aplicação para os créditos decorrentes de aquisições no mercado interno vinculados à exportação.

Destaque-se, por oportuno, que não há glosa de crédito. O crédito foi escriturado pela contribuinte em seu DACON, tendo sido apenas objeto de não homologação em uma DCOMP e a referida não homologação da declaração decorre, apenas, deste crédito de COFINS Importação ter sido utilizado antes do fim do trimestre.

Porém, não é possível decidir sobre o pedido alternativo da Recorrente, acerca da utilização deste crédito em outras compensações, pois foge do escopo do mérito desta demanda.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior